

A. I. Nº - 08886849/01
AUTUADO - FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 26. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 E 88. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/2001, exige ICMS no valor de R\$1.440,12, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal às fls. 19 e 20 dos autos fez, inicialmente, um relato dos termos da acusação e dos fatos que antecederam a autuação.

Em seguida, adentrou no mérito da autuação, alegando que os prepostos da Secretaria da Fazenda cometiveram inúmeras irregularidades e “legalidades”, alinhando os seguintes pontos:

1. transcreve o teor do art. 125, II, “b”, do RICMS;
2. que o Auto de Infração nº 873.321-0 referente ao DAE quitado no valor de R\$1.612,94, lavrado pela autuante desapareceu como por enquanto e que o de nº 888684-9 dispõe no quadro denominado “Infrações” – “Mercadorias (autopeças) procedente de São Paulo sem a devida antecipação NO PRIMEIRO POSTO do Estado da Bahia”;
3. que o RICMS dispõe que o imposto por antecipação será recolhido na entrada, no território deste Estado, enquanto o autuante interpreta e transcreve no primeiro posto;
4. que enquanto as mercadorias não tiverem entrado no estabelecimento e permanecerem na transportadora, não há porque se falar em “sem a devida antecipação” ou falta de recolhimento do imposto e aplicar-se à multa. Esclarece que o seu fornecedor a firma MAHLE METAL LEVE S/A, não faz a antecipação em suas vendas e nem se preocupa em comunicar a empresa o embarque das mercadorias;
5. que não cabe a cobrança de multa, no depósito da transportadora, de uma mercadoria regida pela antecipação tributária, a qual não ingressou nas suas dependências, já que não aconteceu o ilícito. Sustenta que se a mercadoria entrou no Estado e, ainda encontrava-se na transportadora, não há como considerá-la como sem a devida antecipação, uma vez que o RICMS dispõe que o imposto é devido na entrada do Estado e não no primeiro posto.

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, a quitação da antecipação tributária e devolução de R\$172,82 pago a maior, sob a forma de crédito.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 52 dos autos aduziu, inicialmente, que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 077989, foi lavrado no dia 05/11/2001, às 18,00 hrs., no qual se fundamentou a autuação. Frisa que por equívoco, foi colocado no campo 5 do DAE o nº 873321-0, fato que não desvirtua o motivo da autuação, tendo em vista que a infração ocorreu, a qual independe do número a que possa ter o Auto de Infração. Esclarece que o RICMS/97, em seu parágrafo único, do art. 945, estabelece um prazo de validade do Termo de Apreensão de trinta dias, findo o qual, perderá a sua eficácia, se não for lavrado o Auto de Infração correspondente.

Acerca da alegação defensiva de flagrantes irregularidades e ilegalidades cometidas por prepostos da Secretaria da Fazenda na lavratura do Auto de Infração, contradiz com os seguintes argumentos:

1. que o Auto de Infração foi lavrado regularmente e sobre o argumento do autuado de que o de nº 873721-0 desapareceu por encanto, considera sem fundamento, haja vista que o tal número foi citado indevidamente;
2. que o RICMS/97, em seu art. 125, II, dispõe que o imposto será recolhido.... , na entrada do território deste Estado. Sobre a expressão no primeiro posto, deve-se ao fato de que o imposto só poderá ser recolhido em uma repartição fiscal ou na rede bancária. Esclarece que se o contribuinte não recolheu o imposto na rede bancária, o Posto Fiscal é a única opção para a sua regularização, além do que o regulamento especifica que a antecipação do imposto é devida quando a mercadoria adentra no Estado e não no estabelecimento do adquirente.

Ao concluir, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Para instruir a ação fiscal foi anexada aos autos pela autuante às fls. 2 a 6, a cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 077989, além das cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias.

Após a análise das peças que compõem o PAF constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

- I - de acordo com o disposto no art. 125, II, “c”, do RICMS/97, o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior. Saliento que com base na aliena “c”, do artigo acima citado, tal recolhimento pode ser feito até o 9º dia da entrada da mercadoria no estabelecimento, no caso de supermercados ou atacadista, ou até o 5º dia da entrada, para os demais contribuintes, desde que o interessado requeira regime especial;
- II – o fato das mercadorias por ocasião da ação fiscal encontrarem-se no depósito da transportadora, não impede a fiscalização de efetuar o lançamento, objetivando a exigência do imposto;
- III – como o autuado não comprovou possuir regime especial, entendo correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08886849/01**, lavrado contra **FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.440,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR